



ANEXO

PROPOSTA DE LEI COMENTADA

Anexo aos comentários da Associação dos Operadores de Telecomunicações à transposição da Diretiva sobre proteção de dados pessoais e privacidade



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

PROPOSTA DE LEI¹

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Lei 41/2004, de 18 de agosto regula o tratamento de dados pessoais e a proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas, transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2002/58/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas (doravante designada simplesmente por “Diretiva n.º 2002/58/CE”), com exceção do seu artigo 13.º, referente a comunicações não solicitadas, o qual se encontra transposto pelo artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro.

Em cumprimento do regime fixado nas diretivas enformadoras do quadro regulamentar das redes e serviços de comunicações eletrónicas, que prevê a sua reapreciação periódica, a Comissão Europeia, iniciou em 2006 a revisão do enquadramento comunitário, num procedimento que ficou conhecido por «Revisão 2006», a qual terminou com a adoção da Diretiva n.º 2009/140/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Novembro de 2009, que altera a Diretiva n.º 2002/21/CE, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas, a Diretiva n.º 2002/19/CE, relativa ao acesso e interligação de redes de comunicações eletrónicas e recursos conexos e a Diretiva n.º 2002/20/CE, relativa à autorização de redes e serviços de comunicações eletrónicas e a Diretiva n.º 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Novembro de 2009, que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas, a Diretiva 2002/58/CE e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 relativo à cooperação entre as

¹ As sugestões da APRITEL estão indicadas em cada artigo, com a menção ao texto que se propõe retirar ou acrescentar acompanhado, quando viável por um breve comentário



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de defesa do consumidor.

A Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, que veio alterar a Lei das Comunicações Eletrónicas, que estabelece o regime jurídico aplicável às redes e serviços conexos e define as competências da Autoridade Reguladora Nacional neste domínio, transpondo as Diretivas n.ºs 2002/19/CE, 2002/20/CE, 2002/21/CE, 2002/22/CE e 2009/140/CE e a Diretiva n.º 2009/136/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Novembro de 2009, na parte em que altera a Diretiva n.º 2002/22/CE, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas.

Cumpra assim transpor a Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Novembro de 2009, na parte em que altera a Diretiva 2002/58/CE, através da alteração à Lei 41/2004, de 18 de agosto. É este o propósito da presente proposta de lei.

As alterações ao regime de tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas, traduzem-se essencialmente: no reforço da segurança do processamento; na criação da obrigação de notificação de violação de dados pessoais ao regulador e aos titulares dos dados, no caso de tal violação ser suscetível de afetar negativamente os dados em causa, para que os titulares dos dados possam tomar as precauções necessárias; na sujeição do armazenamento de dados à prestação de consentimento pelo seu titular; e no reforço das salvaguardas oferecidas aos assinantes contra a intrusão na sua privacidade por comunicações não solicitadas para fins de comercialização direta, no contexto da utilização de redes de comunicações eletrónicas.

Para uma melhor fiscalização e garantia do cumprimento do enquadramento do disposto na presente Lei, prevê-se ainda a introdução de uma obrigação de prestação de informações por parte das entidades sujeitas a obrigações no âmbito do presente diploma, detalhando-se o regime aplicável em caso de incumprimento, com a possibilidade de aplicação de sanções pecuniárias compulsórias e clarificam-se as competências da CNPD e do ICP-ANACOM, no âmbito do regime previsto para as contraordenações, processamento e aplicação de coimas e sanções acessórias.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º _____

Atenta a matéria, foram ouvidos a Comissão Nacional de Proteção de Dados, do Conselho Nacional do Consumo, das organizações representativas dos utentes e da organização representativa dos operadores de comunicações eletrónicas.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei, com pedido de prioridade e urgência:

Primeira alteração à Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2002/58/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas, alterada pela Diretiva n.º 2009/136/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma altera:

- a)* A Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2002/58/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas, transpondo a Diretiva n.º 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro, na parte em que altera a referida Diretiva n.º 2002/58/CE.
- b)* O Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março, que transpõe para a ordem jurídica



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

interna a Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno (Diretiva sobre Comércio Eletrónico) bem como o artigo 13.º da Diretiva 2002/58/CE, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e a proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à Privacidade no sector Comunicações Eletrónicas).

c) A Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2006/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 14.º e 15.º da Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

(...)

- 1 - A presente lei transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2002/58/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas, com as alterações efetuadas pelo artigo 2.º da Diretiva n.º 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro.
- 2 - A presente lei aplica-se ao tratamento de dados pessoais no contexto da prestação de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público em redes de comunicações



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

públicas, nomeadamente nas redes públicas de comunicações que servem de suporte a dispositivos de recolha de dados e de identificação, especificando e complementando as disposições da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei da Proteção de Dados Pessoais).

3 - [...].

4 - [...].

5 - Nas situações previstas no número anterior, as empresas que oferecem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público devem estabelecer procedimentos internos que permitam responder aos pedidos de acesso a dados pessoais dos utilizadores que lhes sejam apresentados pelas autoridades nacionais competentes, em conformidade com a referida legislação especial, devendo ainda, quando solicitado, prestar informação sobre os procedimentos adotados, o número de pedidos recebidos, a justificação jurídica invocada e a resposta dada.

Artigo 2.º

[...]

1 - [...]:

- a) «Comunicação» qualquer informação trocada ou enviada entre um número finito de partes mediante a utilização de um serviço de comunicações eletrónicas acessível ao público;
- b) «Correio eletrónico» qualquer mensagem textual, vocal, sonora ou gráfica enviada através de uma rede pública de comunicações que pode ser armazenada na rede ou no equipamento terminal do destinatário até que este a recolha;
- c) [...];
- d) [...];
- e) «Dados de localização» quaisquer dados tratados numa rede de comunicações eletrónicas ou no âmbito de um serviço de comunicações eletrónicas que indiquem a posição geográfica do equipamento terminal de um utilizador de um serviço de comunicações eletrónicas acessível ao público;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

f) [...];

g) «Violação de dados pessoais» uma violação da segurança que provoca, de modo accidental ou voluntário ilegal², a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso não autorizados a dados pessoais transmitidos, armazenados ou de outro modo tratados no contexto das redes de comunicações públicas e dos serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público.

b) «Comunicações para fins de marketing direto» quaisquer comunicações, enviadas por meios eletrónicos, que dirigindo-se a um destinatário específico, incluam uma proposta do remetente de comercialização direta de um produto ou serviço.

2 - É excluída da alínea a) do número anterior qualquer informação difundida ao público em geral, através de uma rede de comunicações eletrónicas, que não possa ser relacionada com o assinante de um serviço de comunicações eletrónicas ou com qualquer utilizador identificável que receba a informação.

3 - Salvo definição específica do presente diploma, são aplicáveis as definições constantes da Lei de Proteção de Dados Pessoais e da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro (Lei das Comunicações Eletrónicas).

Artigo 3.º

Segurança do processamento

1 - As empresas que oferecem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público devem adotar as medidas técnicas e organizacionais adequadas para garantir, a segurança dos seus serviços, se necessário conjuntamente com o fornecedor da rede pública de comunicações no que respeita à segurança de rede.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o fornecedor de rede pública de comunicações que sirva de suporte a serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao

² [COMENTÁRIO APRITEL] O conceito de “voluntário” não existe no texto da Diretiva.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- público prestados por outra empresa deve satisfazer os pedidos que esta lhe apresente e que sejam necessários para o cumprimento do regime fixado no presente diploma.
- 3 - As medidas referidas no n.º 1 devem ser adequadas à prevenção dos riscos existentes, tendo em conta a proporcionalidade dos custos da sua aplicação e o estado da evolução tecnológica.
- 4 - Sem prejuízo do que dispõe a Lei da Proteção de Dados Pessoais, as medidas referidas nos números anteriores devem, no mínimo, incluir:
- a) A garantia de que apenas pessoal autorizado possa ter acesso aos dados pessoais, para fins legalmente autorizados;
 - b) A proteção dos dados pessoais transmitidos, armazenados ou de outro modo tratados, contra a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso não autorizados ou acidentais;
 - c) A garantia da aplicação de uma política de segurança ao tratamento dos dados pessoais, que permita a deteção de vulnerabilidades no sistema e o controlo e a execução regular de medidas de prevenção, de correção e de mitigação.
- 5 - O ICP-Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) pode, diretamente ou através de entidade independente, auditar as medidas adotadas ao abrigo dos números anteriores pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, bem como emitir recomendações sobre as melhores práticas relativas ao nível de segurança que estas medidas devem alcançar, solicitando parecer à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd), quando justificado.
- 6 - O ICP-ANACOM pode, para efeitos do número anterior, estabelecer o plano de auditorias, abrangendo, nomeadamente, a determinação dos procedimentos e normas de referência a aplicar às auditorias, bem como os requisitos exigíveis aos auditores.
- 7 - Pode ainda o ICP-ANACOM, ou outra entidade independente por si designada, efetuar auditoria de segurança extraordinária, nomeadamente em caso de violação de dados pessoais.





PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 8 - Em caso de risco especial de violação da segurança, as empresas que oferecem serviços de comunicações eletrônicas acessíveis ao público devem gratuitamente informar os assinantes desse serviço da existência daquele risco e, sempre que o risco se situe fora do âmbito das medidas a tomar pelo prestador do serviço, das soluções possíveis para o evitar e dos custos prováveis daí decorrentes.

Artigo 4.º

Confidencialidade das comunicações eletrônicas

- 1 - As empresas que oferecem redes e ou serviços de comunicações eletrônicas devem garantir a confidencialidade das comunicações e respetivos dados de tráfego realizadas através de redes públicas de comunicações e de serviços de comunicações eletrônicas acessíveis ao público.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].

Artigo 5.º

[...]

- 1 - O armazenamento de informações ou a possibilidade de acesso à informação armazenada no equipamento terminal de um assinante ou utilizador apenas são permitidos se o assinante ou o utilizador tiverem dado o seu consentimento prévio, com base em informações claras e completas nos termos da Lei de Proteção de Dados Pessoais, nomeadamente quanto aos objetivos do processamento.
- 2 - Para efeitos do número anterior considera-se que há consentimento quando o assinante ou utilizador defina, no seu equipamento terminal, opções que permitam o armazenamento ou o acesso à informação armazenada nesse equipamento.
- 3 - O disposto no n.º 1 do presente artigo e no n.º 1 do artigo 4.º não impedem o armazenamento técnico ou o acesso:





PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- a) Que tenha como única finalidade efetuar a transmissão de uma comunicação através de uma rede de comunicações eletrônicas;
- b) Estritamente necessário ao fornecedor para fornecer um serviço da sociedade da informação que tenha sido expressamente solicitado pelo assinante ou pelo utilizador.

Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - As empresas que oferecem serviços de comunicações eletrônicas podem tratar os dados referidos no n.º 1 na medida do necessário e pelo tempo necessário à comercialização de serviços de comunicações eletrônicas ou à prestação de serviços de valor acrescentado desde que o assinante ou o utilizador a quem os dados digam respeito tenha dado **expressamente**³ o seu consentimento prévio, o qual pode ser retirado a qualquer momento.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

³ [COMENTÁRIO APRITEL] A expressão não consta do texto Diretiva.





PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 4 - O tratamento de dados de localização é igualmente permitido na medida e pelo tempo necessários para a prestação de serviços de valor acrescentado, desde que seja obtido consentimento prévio **e-expresso**⁴ por parte dos assinantes ou utilizadores.⁵
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].**⁶

Artigo 8.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - As empresas que oferecem redes e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público devem conciliar os direitos dos assinantes que recebem faturas detalhadas com o direito à privacidade dos utilizadores autores das chamadas e dos assinantes chamados, nomeadamente submetendo à aprovação da CNPD propostas quanto a meios que permitam aos assinantes um acesso anónimo ou estritamente privado a serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público.
- 3 - A aprovação por parte da CNPD a que se refere o número anterior está obrigatoriamente sujeita a parecer prévio do ICP-ANACOM.
- 4 - [...].

Artigo 14.º

[...]

- 1 - Constitui contra-ordenação punível com a coima mínima de € 1 500 e máxima de € 25 000, quando praticada por pessoas singulares, e com coima mínima de € 5 000 e máxima de € 5 000 000, quando praticada por pessoas coletivas:

⁴ [COMENTÁRIO APRITEL] A expressão não consta do texto Diretiva.

⁵ [COMENTÁRIO APRITEL] Este nº 4 corresponde ao nº 3 atual.

⁶ [COMENTÁRIO APRITEL] O nº 7 não existe.





PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º _____

- a) A não observância das regras de segurança impostas pelo artigo 3.º;
- b) A violação das obrigações impostas pelo artigo 3.º-A ou determinadas nos termos previstos no respetivo n.º 9;
- ~~c) A violação dos requisitos de notificação previstos no artigo 3.º-A ou determinados nos termos previstos no respetivo n.º 9;⁷~~
- d) A violação das obrigações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º;
- e) A não observância das condições de armazenamento e acesso à informação previstas no artigo 5.º;
- ~~f) O envio de comunicações para fins de *marketing* direto em violação do regime previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º-A;~~
- ~~g) A violação das obrigações impostas no n.º 3 do artigo 13.º-A;~~
- ~~h) O envio de correio eletrónico em violação do n.º 4 do artigo 13.º-A;~~
- ~~i) A violação da obrigação prevista no n.º 1 do artigo 13.º-B;~~
- ~~j) A violação do disposto nos n.º 3 do artigo 13.º-B por parte das entidades previstas no respetivo n.º 1;~~
- k) A violação da obrigação de prestação de informações prevista no artigo 13.º-F;
- ~~l) O incumprimento de ordens ou mandados legítimos da CNPD, regularmente comunicados aos seus destinatários;⁸~~
- ~~m) O incumprimento de ordens ou mandados legítimos do ICP-ANACOM, regularmente comunicados aos seus destinatários;⁹~~

⁷ [COMENTÁRIO APRITEL] alínea repetida, todo o restante n.º 1 deve ser reenumerado.

⁸ [COMENTÁRIO APRITEL] Esta norma, ao contrário das outras, não remete para nenhuma outra norma desta lei, logo os destinatários ficam sem saber que tipo de ordens ou mandatos são estes... é muito amplo e atenta contra a segurança jurídica. A APRITEL propõe, por isso, a eliminação desta alínea.

⁹ [COMENTÁRIO APRITEL] Esta norma, ao contrário das outras, não remete para nenhuma outra norma desta lei, logo os destinatários ficam sem saber que tipo de ordens ou mandatos são estes... é muito amplo e atenta contra a segurança jurídica. A APRITEL propõe, por isso, a eliminação desta alínea.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 2 - Constitui contra-ordenação punível com a coima mínima de € 500 e máxima de € 20 000, quando praticada por pessoas singulares, e com coima mínima de € 2 500 e máxima de € 2 500 000, quando praticada por pessoas coletivas:
- a) A não observância das condições de tratamento e armazenamento de dados de tráfego e de dados de localização previstas nos artigos 6.º e 7.º;
 - b) A violação das obrigações previstas nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 8.º e nos artigos 9.º e 11.º;
 - c) A violação das obrigações previstas no artigo 10.º;
 - d) A violação do disposto no artigo 13.º.
 - e) O incumprimento das obrigações de informação e comunicação previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º-C;
- 3 - Constitui contra-ordenação punível com a coima mínima de € 2.500 e máxima de € 50.000, o envio de comunicações não solicitadas para fins de marketing direto, com inobservância dos requisitos previstos no artigo 13.º - A.¹⁰
- 4 - Sempre que a contra-ordenação resulte da omissão do cumprimento de um dever jurídico ou de uma ordem emanada pela CNPD ou pelo ICP-ANACOM, nas respetivas áreas de competência, a aplicação das sanções ou o seu cumprimento não dispensam o infractor do cumprimento do dever ou da ordem, se este ainda for possível.
- 5 - Nos casos referidos no número anterior, o infractor pode ser sujeito pela CNPD ou pelo ICP-ANACOM, nas respetivas áreas de competência, à injunção de cumprir o dever ou a ordem em causa, cujo incumprimento no prazo fixado pode determinar a aplicação de uma sanção pecuniária compulsória nos termos do artigo 15.º-C.
- 6 - A negligência e a tentativa são sempre puníveis, sendo os limites mínimos e máximos da respetiva coima reduzidos a metade.

¹⁰ [COMENTÁRIO APRITEL] Nova redação, renumera os seguintes.





PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 15.º

[...]

- 1 - Compete à CNPD a instauração e instrução de processos de contraordenação, bem como a aplicação de admoestações, coimas e sanções acessórias ou o arquivamento dos mesmos processos, por violação do disposto nos artigos 5.º, 6.º e 7.º, nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 8.º, nos n.ºs 1, 2, 3 e 6 do artigo 10.º, no artigo 13.º, no artigo 13.º-F e na alínea l) do n.º 1 do artigo 14.º.
- 2 - Compete ao ICP-ANACOM a instauração e instrução de processos de contraordenação, bem como a aplicação de admoestações, coimas e sanções acessórias ou o arquivamento dos mesmos processos, por violação do disposto no artigo 3.º, no artigo 3.º-A, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, no artigo 9.º, no artigo 11.º, nos n.ºs 1 a 4 do artigo 13.º-A, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 13.º-B, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º-C, no artigo 13.º-F e na alínea m) do n.º 1 do artigo 14.
- 3 - A instauração e arquivamento de processos de contraordenação e a respetiva aplicação de coimas relativos aos ilícitos previstos no artigo anterior são da competência do conselho de administração do ICP-ANACOM, cabendo a instrução dos mesmos aos respetivos serviços.
- 4 - As competências previstas no número anterior podem ser delegadas.
- 5 - O montante das coimas reverte para o Estado em 60% e para a CNPD ou para o ICP-ANACOM, conforme os casos, em 40%.

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 41/2004, de 18 de Agosto

São aditados à Lei n.º 41/2004, de 18 de Agosto, os artigos 3.º-A, 13.º-A, 13.º-B, 13.º-C, 13.º-D, 13.º-E, 13.º-F, 13.º-G, 13.º-H, 15.º-A, 15.º-B e 15.º-C, com a seguinte redação:

«Artigo 3.º-A

Notificação de violação de dados pessoais





PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 1- As empresas que oferecem serviços de comunicações eletrônicas acessíveis ao público devem, de imediato, sem demora injustificada, notificar o ICP-ANACOM da ocorrência de violação de dados pessoais sempre que a mesma possa afetar negativamente os dados pessoais do assinante ou utilizador.
- 2- Quando a violação de dados pessoais referida no número anterior possa afetar negativamente os dados pessoais do assinante ou utilizador, as empresas que oferecem serviços de comunicações eletrônicas acessíveis ao público devem ainda, de imediato, sem demora injustificada, notificar a violação ao assinante ou ao utilizador, para que estes possam tomar as precauções necessárias.
- 3- Para efeitos da aplicação do número anterior, considera-se que uma violação de dados pessoais afeta negativamente os dados ou a privacidade do assinante ou do utilizador sempre que possa resultar, designadamente, em roubo ou usurpação de identidade, danos físicos, humilhações ou danos significativos à reputação, no contexto da prestação e utilização de serviços de comunicações eletrônicas acessíveis ao público.
- 4- O regime previsto no n.º 2 do presente artigo não se aplica aos casos em que as empresas que oferecem serviços de comunicações eletrônicas acessíveis ao público comprovadamente demonstrem junto do ICP-ANACOM, e esta Autoridade reconheça, que adotaram as medidas tecnológicas de proteção adequadas e que essas medidas foram aplicadas aos dados a que a violação diz respeito.
- 5- As medidas tecnológicas de proteção previstas no número anterior devem tornar os dados incompreensíveis para todas as pessoas não autorizadas a aceder a esses dados.
- 6- Sem prejuízo da obrigação de notificação prevista no n.º 2, caso a empresa que oferece serviços de comunicações eletrônicas acessíveis ao público não tenha ainda notificado a violação de dados pessoais ao assinante ou ao utilizador, pode o ICP-ANACOM, ouvida a CNPD se necessário e a título não vinculativo, exigir a realização da mesma notificação, tendo em conta a probabilidade de efeitos adversos decorrentes da violação.





PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 7- Constituem elementos mínimos da notificação a efetuar nos termos do n.º 2 a identificação da natureza da violação dos dados pessoais e dos pontos de contacto onde podem ser obtidas informações complementares, bem como a recomendação de medidas destinadas a limitar eventuais efeitos adversos da referida violação.
- 8- Na notificação ao ICP-ANACOM prevista no n.º 1 deve a empresa que oferece serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, para além dos elementos identificados no número anterior, indicar as consequências da violação de dados pessoais e as medidas por si propostas ou tomadas para fazer face à violação.
- 9- O ICP-ANACOM pode, em conformidade com as decisões da Comissão Europeia, e após parecer da CNPD, emitir orientações ou instruções sobre as circunstâncias em que as empresas que oferecem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público estão obrigadas a notificar a violação de dados pessoais, bem como sobre a forma e o procedimento aplicáveis a essas notificações.
- 10- Para efeitos de verificação, por parte do ICP-ANACOM, do cumprimento das obrigações previstas no presente artigo, as empresas que oferecem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público devem constituir e manter um registo das situações de violação de dados pessoais, com indicação dos factos que lhes dizem respeito, dos seus efeitos e das medidas adotadas, incluindo as notificações efetuadas e as medidas de reparação tomadas.

Artigo 13.º-A

Comunicações não solicitadas

- 1- O envio de mensagens para fins de marketing direto, cuja receção seja independente de intervenção do destinatário, nomeadamente por via de aparelhos de chamada automática e de comunicação automatizados, aparelhos de telecópia ou por correio eletrónico, incluindo SMS (short message service), MMS (multimédia messaging service) e outros tipos de aplicações similares, carece de consentimento prévio do destinatário. Está sujeito a consentimento prévio e escrito do assinante ou do utilizador, que seja



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º _____

~~pessoa singular, a receção de comunicações não solicitadas para fins de *marketing* directo, independentemente da utilização de sistemas de chamada e de comunicação automatizados que não dependam da intervenção humana (aparelhos de chamada automática), de aparelhos de telecópia ou de correio electrónico, incluindo SMS (*short message service*), MMS (*multimedia messaging service*) e outros tipos de aplicações similares.¹¹~~

- 2- O regime previsto no número anterior não se aplica aos assinantes que sejam pessoas coletivas, sendo permitidas as comunicações não solicitadas para fins de *marketing* directo até que aqueles assinantes recusem futuras comunicações e se inscrevam na lista prevista no n.º 2 do artigo 13.º-B.
- 3- O disposto nos números anteriores não impede que o fornecedor de determinado produto ou serviço que tenha obtido dos seus clientes ~~e nos termos da Lei de Protecção de Dados Pessoais,~~ no contexto da venda de um produto ou serviço, os respetivos endereços de correio electrónico, possa utilizá-los para fins de *marketing* directo dos seus próprios produtos ou serviços análogos aos transacionados, desde que garanta, clara e explicitamente, aos clientes em causa a possibilidade de recusarem, de forma gratuita e fácil, a utilização dos ~~endereços de correio electrónico~~ respetivos contactos:
 - a) No momento da respetiva recolha; e
 - b) Por ocasião de cada mensagem, quando o cliente não tenha recusado inicialmente essa utilização.
- 4- É proibido o envio de correio electrónico para fins de *marketing* directo, ocultando ou dissimulando a identidade da pessoa em nome de quem é efetuada a comunicação, em violação do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, sem um contacto ~~endereço~~ válido para o qual o destinatário possa enviar um pedido para pôr termo a essas comunicações, ou que incentive os destinatários a visitar sítios internet que violem o disposto no referido artigo.
- 5- Para tutela dos respetivos interesses comerciais, os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público têm legitimidade para propor ações

¹¹ [COMENTÁRIO APRITEL] Nova redação.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

judiciais contra o autor do incumprimento de qualquer das disposições constantes do presente artigo, bem como do artigo 13.º B, suscetível de lesar os seus clientes.

Artigo 13.º-B

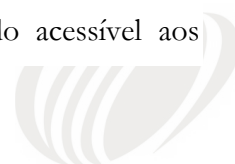
Listas para efeitos de comunicações não solicitadas

- 1- Às entidades que promovam o envio de comunicações para fins de *marketing* directo com utilização de sistemas de chamada e de comunicação automatizados que sejam independentes da intervenção humana (aparelhos de chamada automática), de aparelhos de telecópia ou de correio eletrónico, para fins de *marketing* direto cabe manter, por si ou por organismos que as representem, uma lista atualizada de pessoas que manifestaram expressamente e de forma gratuita o consentimento para a receção deste tipo de comunicações.
- 2- Compete à Direcção-Geral do Consumidor (DGC) manter atualizada uma lista de âmbito nacional de pessoas coletivas que manifestem expressamente opor-se à receção de comunicações não solicitadas para fins de *marketing* direto.
- 3- Pela inclusão nas listas referidas nos números anteriores não pode ser cobrada ao titular dos dados qualquer quantia.
- 4- A inserção na lista referida no n.º 2 depende do preenchimento de formulário eletrónico disponibilizado através da página eletrónica da DGC.
- 5- As entidades que promovam o envio de comunicações para fins de *marketing* direto são obrigadas a consultar a lista, atualizada trimestralmente pela DGC, que a disponibiliza a seu pedido.

Artigo 13.º-C

Informação genérica aos assinantes e utilizadores

- 1- As empresas que oferecem redes e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público devem disponibilizar no seu sítio da internet, de modo acessível aos





PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

assinantes e utilizadores, informação relativa a segurança e em especial às comunicações não solicitadas que indique, nomeadamente:

- a) Os serviços de apoio disponibilizados aos assinantes para a melhoria da segurança da informação dos equipamentos terminais;
 - b) As recomendações de boas práticas que os assinantes e utilizadores devem adotar quanto à segurança da informação dos seus equipamentos;
 - c) As ações desenvolvidas relativamente a segurança da informação e em especial às comunicações não solicitadas;
 - d) ~~As coordenadas~~ Os pontos¹² de contacto para esclarecimento e apoio aos assinantes e utilizadores, nomeadamente para receção de reclamações relativas a comunicações não solicitadas.
- 2- As empresas que oferecem redes e ou serviços de comunicações eletrónicas devem comunicar ao ICP-ANACOM a informação a que se refere o número anterior, podendo o ICP-ANACOM divulgá-la no seu sítio internet.
- 3- Os assinantes e utilizadores devem colaborar com as empresas que oferecem redes e ou serviços de comunicações eletrónicas satisfazendo os pedidos razoáveis para manter a segurança da informação dos seus equipamentos com o fim de não prejudicarem a segurança da informação do serviço prestado.

Artigo 13.º-D

Cooperação transfronteiriça

- 1- Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, a CNPD e o ICP-ANACOM podem, nas respetivas áreas de competência, aprovar medidas para assegurar uma cooperação transfronteiriça eficaz na execução da presente lei.
- 2- Sempre que pretendam proceder nos termos previstos no número anterior, a CNPD e o ICP-ANACOM apresentam à Comissão Europeia, em tempo útil e antes da

¹² [COMENTÁRIO APRITEL] A referência a coordenadas é equívoca.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

aprovação das medidas em causa, um resumo dos motivos para a ação, os requisitos previstos e as acções propostas.

Artigo 13.º-E

Competências da CNPD e do ICP-ANACOM

No âmbito das competências que lhe estão atribuídas pela presente lei, a CNPD e o ICP-ANACOM podem, nas respetivas áreas de competência:

- a) Elaborar regulamentos e linhas de orientação / códigos de conduta relativamente às práticas a serem adotadas para cumprimento do presente diploma;
- b) Dar ordens e formular recomendações;
- c) Publicitar em rede os códigos de conduta de que tenha conhecimento;
- d) Publicitar em rede outras informações que considerem relevantes.

Artigo 13.º-F

Prestação de informações

- 1- As entidades que estão sujeitas a obrigações nos termos da presente lei devem, quando solicitadas, prestar à CNPD e ao ICP-ANACOM, nas respetivas áreas de atuação, todas as informações relacionadas com a sua atividade para que estas Autoridades possam exercer todas as competências previstas na presente lei.
- 2- Os pedidos de informação a que se refere o número anterior devem obedecer a princípios de adequabilidade ao fim a que se destinam e de proporcionalidade e devem ser devidamente fundamentados.
- 3- As informações solicitadas devem ser prestadas dentro dos prazos, na forma e com o grau de pormenor exigidos pela CNPD ou pelo ICP-ANACOM, podendo ser estabelecidas as situações e a periodicidade do seu envio.
- 4- Para efeitos do n.º 1, as entidades devem identificar, de forma fundamentada, as informações que consideram confidenciais e devem juntar, caso se justifique, uma cópia não confidencial dos documentos em que se contenham tais informações.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 13.º-G

Incumprimento

- 1- Sem prejuízo de outros mecanismos sancionatórios aplicáveis, sempre que a CNPD ou o ICP-ANACOM, nas respetivas áreas de competência, verificarem a infração de qualquer obrigação decorrente da presente lei, devem notificar o infrator desse facto e dar-lhe a possibilidade de se pronunciar, num prazo não inferior a 10 dias e, se for caso disso, pôr fim ao incumprimento.
- 2- Após ter procedido à audiência, nos termos do número anterior, a CNPD ou o ICP-ANACOM, nas respetivas áreas de competência, podem exigir ao infrator que cesse o incumprimento imediatamente ou no prazo razoável fixado para o efeito.
- 3- Se o infrator não puser fim ao incumprimento no prazo referido nos números anteriores, compete à CNPD ou ao ICP-ANACOM, nas respetivas áreas de competência tomar as medidas adequadas e proporcionais para garantir a observância das obrigações referidas no n.º 1 do presente artigo, nomeadamente a aplicação de sanções pecuniárias compulsórias nos termos previstos na presente lei.

Artigo 13.º-H

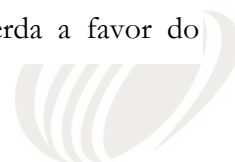
Fiscalização

Compete à CNPD e ao ICP-ANACOM, nas respetivas áreas de competência estabelecidas nos termos do disposto no artigo 15.º, a fiscalização do cumprimento da presente lei através dos seus agentes de fiscalização ou de mandatários devidamente credenciados.

Artigo 15.º-A

Sanções acessórias

- 1- Sempre que a gravidade da infração e a culpa do agente o justifique, podem a CNPD e o ICP-ANACOM, proceder à aplicação da sanção acessória de perda a favor do





PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Estado de objetos, equipamentos e dispositivos ilícitos, incluindo o produto do benefício obtido pelo infrator através da prática da contra-ordenação;

- 2- Quem desrespeitar sanção acessória que lhe tenha sido aplicada incorre em crime de desobediência qualificada.

Artigo 15.º-B

Perda a favor do Estado

- 1- Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo anterior, consideram-se perdidos a favor do Estado os objetos, equipamentos e dispositivos ilícitos que tenham sido cautelares ou provisoriamente apreendidos e que, após notificação aos interessados, não tenham sido reclamados no prazo de 60 dias.
- 2- Os objetos, equipamentos e dispositivos ilícitos perdidos a favor do Estado reverterem para a CNPD ou para o ICP-ANACOM, conforme os casos, que lhes darão o destino que julgarem adequado.

Artigo 15.º-C

Sanções pecuniárias compulsórias

- 1- Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, em caso de incumprimento de decisões da CNPD ou do ICP-ANACOM que imponham sanções administrativas ou ordenem, no exercício dos poderes que legalmente lhes assistem, a adoção de comportamentos ou de medidas determinadas aos destinatários da presente lei, podem estas, quando tal se justifique, impor uma sanção pecuniária compulsória, nomeadamente nos casos referidos nas alíneas a), b), c), d), e), f), g), h), i), l), m) e n) do n.º 1 e c) e d) do n.º 2 ambos do artigo 14.º.
- 2- A sanção pecuniária compulsória consiste na imposição ao destinatário da decisão referida no número anterior do pagamento de uma quantia pecuniária por cada dia de atraso que, para além do prazo fixado para o cumprimento da obrigação, se verifique.
- 3- A sanção a que se referem os números anteriores é fixada segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, atendendo ao volume de negócios à situação



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

económica do infrator ~~realizado no ano civil anterior e ao impacto negativo causado no mercado e nos utilizadores pelo incumprimento~~, podendo o seu montante diário oscilar entre € 500 e € 100 000.

- 4- Os montantes fixados nos termos do número anterior podem ser variáveis para cada dia de incumprimento no sentido crescente, não podendo ultrapassar o montante máximo de € 3 000 000 e um período máximo de 30 dias.
- 5- O montante da sanção aplicada reverte para o Estado em 60 % e para a CNPD ou para o ICP-ANACOM em 40 %.
- 6- Dos atos da CNPD e do ICP-ANACOM praticados ao abrigo do presente artigo cabe recurso, consoante sejam praticados no âmbito de um processo de contra-ordenação ou administrativo, nos termos da legislação aplicável a cada tipo de processo em causa.

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro

O artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de Março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 37.º

[...]

- 1-
 - a) A não disponibilização ou a prestação de informação aos destinatários regulada nos artigos 10.º, 13.º, 21.º e no n.º 1 do artigo 28.º do presente diploma;
 - b) *(Revogado)*
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
- 2-



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- a)
b)
c)
d)
e)
f)
3-
4-
5-

Artigo 5.º

Alteração à Lei n.º 32/2008, de 17 de julho

O artigo 2.º da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

(...)

1 - (...)»

g) «Crime grave» os crimes relativamente aos quais a lei admita a intercepção e a gravação de conversações ou comunicações.¹³

Artigo ~~6~~5.º

Norma revogatória

1- É revogado o artigo 12.º da Lei n.º 41/2004, de 18 de Agosto.

¹³ [COMENTÁRIO APRITEL] Nova redação.





PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 2- São revogados o artigo 22.º e a alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º, ambos do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de Março.

Artigo 76.º

Republicação

É republicada, em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 41/2004, de 18 de Agosto, com a redação atual.

Artigo 87.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

